Projeto de Lei nº 010/2025

Relatora: Brisa Bracchi

PARECER

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei n.º 010/2025, de autoria do Vereador Fúlvio Saulo, que "Dispõe sobre o Programa Sustentabilidade em Foco, que autoriza a concessão de desconto no pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, para contribuintes que adotem práticas socioambientais, nos termos desta lei". **VOTO PELA REJEIÇÃO.**

I - DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre o Projeto de Lei n.º 010/2025, de autoria do Vereador Fúlvio Saulo, que dispõe sobre o Programa Sustentabilidade em Foco, que autoriza a concessão de desconto no pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, para contribuintes que adotem práticas socioambientais, nos termos desta lei.

Através de Certidão acostada aos autos (fl. 06), o Setor Legislativo informou não haver identificado legislação em vigor com teor idêntico ao proposto.

Por força do art. 58 c/c art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, chega a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise quanto à constitucionalidade e legalidade, e posterior emissão de parecer.

Eis o relatório necessário.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 71 do Regimento Interno desta Edilidade, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a análise quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Após análise exauriente entre a proposição apresentada, a Lei Complementar nº 171 de 30 de novembro de 2017 e a Lei nº 3.882 de 11 de dezembro de 1989, esta última a qual aprova o Código Tributário do Município do Natal, o artigo 176 do Código Tributário Nacional, bem como o art. 48 do Código Tributário do Município do Natal expressam a ilegitimidade de competência do Poder Legislativo Municipal acerca da matéria tributária envolvendo redução ou isenção de taxas às quais correspondem a receita do Município.

Outrossim, não restou colacionado no Projeto o *quantum* relacionado ao desconto em si, compreendendo que a citação de 0,1 décimo da alíquota limitado a 20 (vinte) exercícios não compreende a real propositura. Ademais, qualquer Projeto de Lei para conceder isenção ou redução (desconto) deve conter previsão de impacto no orçamento público, vejamos que este já é o entendimento da jurisprudência mais renomada sobre o tema:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR. LEI 1.983/2024 DO ESTADO DE RORAIMA . ISENÇÃO DE IPVA. AUTOMÓVEIS ELÉTRICOS, HÍBRIDOS, HÍBRIDOS PLUG-IN E A HIDROGÊNIO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL . MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta proposta para examinar a higidez formal de lei estadual que criou hipótese de isenção do IPVA . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Saber se a norma isentiva, ao acarretar renúncia de receita, previu a necessária estimativa de impacto financeiro e orçamentário, tal qual exigido pelo art. 113 do ADCT . III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O regramento estadual, ao expandir as hipóteses de isenção de um tributo estadual

sem a prévia, necessária e efetiva mensuração do impacto orçamentário, incorreu em inconstitucionalidade formal. 4 . Proposta de conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a existência de precedentes da CORTE quanto à matéria de fundo e a completa instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. IV . DISPOSITIVO 5. Procedência do pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.983/2024 do Estado de Roraima. _____ Atos normativos citados: Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art . 113; LC 101/2000, art. 14, I, II e § 1º; Lei 1.983/2024 do Estado de Roraima. Jurisprudência citada: ADI 7 .374, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA (2023); ADI 6.074, Rel . Min. ROSA WEBER (2021); ADI 6.303, Rel. Min . ROBERTO BARROSO (2022).

(STF - ADI: 7728 RR - RORAIMA, Relator.: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 17/02/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-02-2025 PUBLIC 21-02-2025)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual 2.538/2011. Competência . Tribunal de Justiça. STF. Precedentes. Violação formal da Constituição . Ocorrência. Inconstitucionalidades formal e material reconhecidas. Procedência. 1 . Em se tratando de normas de repetição obrigatória ou, ainda, que de mera reprodução da Constituição Federal, mas insculpidas na Constituição do Estado, compete ao Tribunal de Justiça julgar ação

> direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual. 2. Projeto de lei que acarrete redução/isenção tributárias/fiscais, a competência para a sua propositura é reservada ao Chefe do Poder Executivo, sendo vedado ao Poder Legislativo adicionar emenda que acarrete substancial redução de receita, tratando-se de matéria a ser valorada pelo Chefe do Executivo, pois é ele que detém condições de sopesar a repercussão financeira de tal isenção; 3. É inconstitucional a lei estadual que isenta determinado tributo quando há claro desrespeito ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade e ofende o princípio da isonomia tributária . 4. Ação direta julgada procedente.
>
> (TJ-RO - ADI: 00094327420118220000 RO 0009432-74.2011 .822.0000, Relator.: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de Julgamento: 18/02/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/03/2013.)

Desta forma, sobre o caso em comento, assim dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal:

> Art. 161. São modalidades de proposição:
> (...)
> § 1o A Mesa Diretora, o Presidente ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final recusarão a proposição que:
> **I - verse sobre assunto alheio à competência da Câmara Municipal;** (grifei)
> II - delegue a outro Poder atribuições do Legislativo;

Neste ínterim, adentrando ao mérito do projeto de lei, entendo que a proposição encontra-se prejudicada por Violação ao Princípio da Legalidade Tributária

onde a instituição de isenção, remissão ou qualquer forma de dispensa de tributos deve ser prevista em lei específica, conforme determina o artigo 150, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal, o artigo 176 do Código Tributário Nacional, bem como o art. 48 do Código Tributário do Município do Natal, devendo, portanto, ser arquivado.

III - DO VOTO

Diante do exposto, esta Relatora opina **PELA REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 010/2025, de autoria do Vereador Fúlvio Saulo, com a posterior remessa à Presidência desta Casa, nos termos dos art. 59,VI, c/c art. 166, § 1, I, do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Natal, 24 de abril de 2025.

Brisa Bracchi
Vereadora PT